SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73325 - PI (2024/0125474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PERCYVALL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - DF065789
AGRAVADO	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). LIBELO ACUSATÓRIO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. AFERIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PENALIDADE DE EXCLUSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO À LEGALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança tem rito especial de cognição sumária, exigindo a demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, revelando-se inviável a dilação probatória.

2. No controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), compete ao Poder Judiciário examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso substituir a autoridade julgadora na valoração do mérito administrativo.

3. O documento fornecido ao acusado narrou de forma satisfatória os fatos a ele imputados, não sendo possível reconhecer a sua nulidade. De qualquer modo, "a parte recorrente não demonstrou a existência de efetivo prejuízo, tal como a impossibilidade de oferecimento de defesa ou de se manifestar quanto ao conjunto probatório formado e que deu azo à imposição de penalidade, razão pela qual não há de se falar em decretação de nulidade" (RMS n. 64.828/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

4. Para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, que se basearam em investigações policiais acerca de organização criminosa, seria necessária a dilação probatória, providência incompatível com a via mandamental.

5. A aplicação da penalidade de exclusão das fileiras da corporação, quando fundamentada em infração grave, capitulada em lei e precedida de regular processo, insere-se no poder legalmente conferido à Administração Pública, ressalvadas hipóteses de flagrante teratologia ou desproporcionalidade evidente, o que não se verifica no caso vertente, à luz da cognição estreita permitida pela via eleita.

Documento eletrônico VDA58277531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 5404768a-070c-4597-912a-1f752c16f41d

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 5404768a-070c-4597-912a-1f752c16f41d

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73325 - PI (2024/0125474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PERCYVALL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - DF065789
AGRAVADO	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). LIBELO ACUSATÓRIO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. AFERIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PENALIDADE DE EXCLUSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO À LEGALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança tem rito especial de cognição sumária, exigindo a demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, revelando-se inviável a dilação probatória.

2. No controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), compete ao Poder Judiciário examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso substituir a autoridade julgadora na valoração do mérito administrativo.

3. O documento fornecido ao acusado narrou de forma satisfatória os fatos a ele imputados, não sendo possível reconhecer a sua nulidade. De qualquer modo, "a parte recorrente não demonstrou a existência de efetivo prejuízo, tal como a impossibilidade de oferecimento de defesa ou de se manifestar quanto ao conjunto probatório formado e que deu azo à imposição de penalidade, razão pela qual não há de se falar em decretação de nulidade" (RMS n. 64.828/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

4. Para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, que se basearam em investigações policiais acerca de organização criminosa, seria necessária a dilação probatória, providência incompatível com a via mandamental.

5. A aplicação da penalidade de exclusão das fileiras da corporação, quando fundamentada em infração grave, capitulada em lei e precedida de regular processo, insere-se no poder legalmente conferido à Administração Pública, ressalvadas hipóteses de flagrante teratologia ou desproporcionalidade evidente, o que não se verifica no caso vertente, à luz da cognição estreita permitida pela via eleita.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57884857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 9d7132c0-74e6-401e-b0ad-b6888700f55f

Trata-se de agravo interno interposto por PERCYVALL DE OLIVEIRA FERREIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementada (e-STJ, fl. 6.188):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE DE PENALIDADE DETERMINADA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INDEVIDO EXAME DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

O agravante insurge-se contra ato que determinou sua exclusão da Polícia Militar do Estado do Piauí, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

A investigação administrativa originou-se de elementos colhidos pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, que apontaram o suposto envolvimento do militar com organização criminosa liderada por terceiro, voltada à prática de crimes graves, como roubo, extorsão, tráfico de drogas, homicídios, dentre outros, que se organizava por meio de grupos de Whatsapp, principalmente o de nome "Unidos somos mais fortes".

Nas razões recursais do recurso ordinário, o agravante sustentou, em síntese: a) a ausência de prova robusta de sua participação em atividades ilícitas, alegando que os contatos mantidos com o líder da organização eram de natureza estritamente pessoal e desprovidos de conteúdo criminoso; b) a desproporcionalidade da sanção de exclusão aplicada, dada a natureza dos fatos e seu histórico funcional; e c) que a portaria de instauração, confeccionada na abertura do procedimento administrativo, não poderia substituir o libelo acusatório, por não conter as minúcias da acusação, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sob os fundamentos de que: a) não há nulidades quando a instauração do PAD não é acompanhada de individualização de atos praticados pelo investigado; e b) o controle judicial do PAD se restringe à legalidade formal, inexistindo evidência da desproporcionalidade da pena aplicada.

Inconformado, o recorrente reitera, no agravo interno, os argumentos vertidos no recurso ordinário, pugnando pela reforma do *decisum.*

Impugnação às fls. 6.218-6.221 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside na possibilidade de o Poder Judiciário anular a penalidade de exclusão aplicada a policial militar em processo administrativo disciplinar,

Documento eletrônico VDA57884857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 9d7132c0-74e6-401e-b0ad-b6888700f55f

sob a alegação de insuficiência de provas, desproporcionalidade da sanção e desrespeito ao devido processo legal.

A Súmula 665/STJ consolidou o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

No caso dos autos, o agravante foi alvo de processo administrativo que observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A decisão administrativa que culminou na sua exclusão fundamentou-se em elementos oriundos de investigação policial que descortinou a atuação de quadrilha criminosa no Estado, da qual o recorrente foi apontado como integrante ou colaborador, voltada à prática de crimes graves, como roubo, extorsão, tráfico de drogas, homicídios, dentre outros, que se organizava por meio de grupos de Whatsapp, principalmente o de nome "Unidos somos mais fortes".

Acerca da alegação de que a portaria de instauração (e-STJ, fls. 13-17) não poderia substituir o libelo acusatório, por não conter as minúcias da acusação, registre-se que o referido documento narrou de forma satisfatória os fatos imputados ao recorrente, motivo pelo qual não seria possível reconhecer a sua nulidade. Em sentido similar: RMS n. 57.703/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018.

De qualquer modo, "a parte recorrente não demonstrou a existência de efetivo prejuízo, tal como a impossibilidade de oferecimento de defesa ou de se manifestar quanto ao conjunto probatório formado e que deu azo à imposição de penalidade, razão pela qual não há de se falar em decretação de nulidade" (RMS n. 64.828/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Na matéria de fundo, a constatação da infração funcional baseou-se em ampla instrução do processo administrativo disciplinar, durante a qual foram inquiridas testemunhas e aproveitadas as quebras de sigilo de mensagens de telefone na esfera criminal, indicativas da prática dos fatos apurados.

No julgamento do mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Piauí observou a natureza dos ilícitos imputados ao recorrente, o regular processamento do PAD e a consequente decisão do Conselho de Disciplina. Ao declarar a não ocorrência de máculas no devido exame da conduta do recorrente, pontuou a ausência de ilegalidade na decisão administrativa. Confira-se (e-STJ, fls. 6.096-6.098):

> No caso, contudo, o PADO n° 006/2021 foi instaurado em face do Impetrante para apuração de fatos gravíssimos, como "extorsão, roubo, comércio ilegal

Documento eletrônico VDA57884857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 9d7132c0-74e6-401e-b0ad-b6888700f55f

de armas, homicídios e tráfico de drogas, verificadas através da quebra de sigilo de comunicação entre o acusado e demais partícipes na supracitada organização" (ID 5903375 — p. 05), consoante se depreende da Portaria n° 008/PADO/CORREG instaurada pelo Comandante Geral da PM-PI.

E, compulsando os autos, verifico que, após a realização do procedimento de investigação típico dos processos administrativos disciplinares e a constatação de transgressão disciplinar de natureza grave, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena de licenciamento a bem da disciplina, e, consequentemente, de ilegalidade na decisão tomada pelo Conselho de Disciplina.

Isso porque, conforme consta no Inquérito policial, foi constatado o envolvimento do Impetrante em organização criminosa relacionada a crimes de roubo, extorsão, tráfico de drogas, homicídios, dentre outros, que se organizava através de grupos de "whatsapp", principalmente o de nome "Unidos somos mais fortes".

Nas investigações, através de dados constantes nos celulares apreendidos foi possível extrair de várias conversas o envolvimento do impetrante. A exemplo cito a documentação de ID 5903377, fls. 08/14:

[...]

Além disso, nos diálogos do dia 07/04/2019 entre o Impetrante e W. Silva estes falavam sobre uma possível vingança deste contra o comandante da guarnição que prendeu o último em flagrante delito por porte de arma de fogo, dizendo que provavelmente iria atear fogo no carro da pessoa que comandou a sua condução no dia dos fatos.

Já em outro trecho de conversa, realizada no dia 20/04/2019, o Impetrante e W. Silva se organizam para roubar a arma de uma pessoa identificada como Anderson.

Ainda, em conversa entre outros membros do grupo, estes mencionam que o Impetrante demonstra riquezas além de suas possibilidades e sempre que alguém precisa de uma arma ele consegue (ID 5903377 fls. 21/22).

Finalmente, o Conselho de Disciplina julgou, especificamente em relação ao Impetrante, que “às fls. 779 em diálogo entre W. Silva e um indivíduo identificado como Papada. os mesmos citam histórias do SD PM Percyvall em um grupo de whatsapp, restando comprovado o real envolvimento do acusado com diversas práticas criminosas perpetradas pelo grupo supostamente liderado por W. Silva" (ID 5903375 - p. 217).

Nesse contexto, verifica-se que a penalidade aplicada ao Impetrante, de "licenciamento a bem da disciplina", foi proporcional e razoável em razão das graves infrações constatadas, pelo que plenamente legal.

O agravante sustenta a tese de que suas conversas com o chefe do grupo criminoso não teriam cunho ilícito. Ocorre que o acolhimento de tal tese demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o material probatório produzido no PAD, a fim de confrontar as conclusões da autoridade administrativa com a realidade fática dos eventos.

Tal providência, contudo, é inviável na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo. Se os fatos narrados exigem dilação probatória para serem comprovados, ouvindo testemunhas ou realizando novas perícias para contestar a investigação do Grupo de Repressão ao Crime Organizado, a via eleita revela-se inadequada.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57884857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 9d7132c0-74e6-401e-b0ad-b6888700f55f

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> [...]
> XI. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS n. 11.01 l/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014; AgInt no RMS n. 48.533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018" (AgInt no RMS n. 58.931/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.) Com efeito, "O Mandado de Segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, que é exatamente a hipótese dos autos" (AgInt no MS n. 27.232/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 13/10/2021.).
> [...]
> XV. No que se refere a proporcionalidade das sanções aplicadas e à dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência desta Corte, "Não cabe, em mandado de segurança, apreciar a proporcionalidade da pena aplicada, salvo se a sua discrepância fosse tal aberrante que afrontasse o próprio princípio da legalidade, o que não se verifica no caso concreto" (AgInt no MS n. 26.447/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)
> [...]
> (MS n. 31.567/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No que tange à proporcionalidade da pena, o Poder Judiciário só pode intervir quando a sanção aplicada for manifestamente destoante da gravidade da infração. No caso em exame, a infração imputada — participação ou, na melhor das hipóteses, contato direto e reiterado com membro de organização criminosa voltada à prática de crimes graves, como roubo, extorsão, tráfico de drogas, homicídios, dentre outros,— é incompatível com a honradez e o pundonor militar exigidos pelas leis castrenses estaduais. Assim, a aplicação da penalidade de demissão ou exclusão, prevista na legislação de regência, não se afigura desproporcional.

A título exemplificativo:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO IMPOSTA A POLICIAIS MILITARES POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE OFICIAL SUPERIOR, LIBERAÇÃO INDEVIDA DE PROPRIETÁRIO DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E NEGLIGÊNCIA DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM SEUS DEVERES COMO COMANDANTE DA EQUIPE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ACUSAÇÕES E A CONDENAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E

Documento eletrônico VDA57884857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 9d7132c0-74e6-401e-b0ad-b6888700f55f

> PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA PENA IMPOSTA.
> [...]
> 7. A penalidade de demissão não se circunscreve a atos de corrupção praticados por policiais, podendo ser imposta a outros atos que, igualmente, sejam violadores do padrão ético-moral, da disciplina e do decoro esperados da classe. Situação em que a pena de demissão foi condizente com afrontas a deveres funcionais do Policial Militar que são consideradas sérias.
> 8. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RMS n. 30.914/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.)

Portanto, não demonstrada qualquer ilegalidade patente ou vício de forma capaz de macular o ato administrativo, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato estatal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57884857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 9d7132c0-74e6-401e-b0ad-b6888700f55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.325 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0125474-3

Número de Origem:
07619445220218180000 761944522021818000O

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PERCYVALL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - DF065789
RECORRIDO	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PERCYVALL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - DF065789
AGRAVADO	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 72511a23-3087-4799-8d15-1c18bd8a10b5

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 72511a23-3087-4799-8d15-1c18bd8a10b5